



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 62ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE

PROCESSO Nº 0601152-85.2024.6.04.0062

PARECER MINISTERIAL

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por CÍCERO PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em face de JAKELINE DE SOUZA e outros, todos devidamente qualificados nos autos, visando apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais municipais de 2024, especificamente no âmbito da 62ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas.

Consoante narra a inicial registrada sob o ID 123400393, o autor aponta que a Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT, PCdoB e PV) apresentou à Justiça Eleitoral o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, contendo lista de candidatos à vereança composta por 25 (vinte e cinco) homens e 14 (quatorze) mulheres, o que formalmente aparentava atender ao percentual mínimo de 30% de candidaturas de um dos gêneros, conforme dispõe o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, sustenta o autor que a candidata JAKELINE DE SOUZA não teria desempenhado qualquer atividade mínima de campanha, revelando-se como candidata “laranja” — expressão consagrada na jurisprudência eleitoral para caracterizar a figura da candidatura fictícia, usada com o único intuito de cumprir formalmente a cota legal de gênero, burlando o espírito da norma de inclusão e promoção da igualdade de gênero na política.

Aponta-se como indícios da alegada fraude:

- 1. Ausência total de atos de campanha** por parte da candidata, tais como comícios, caminhadas, divulgação em redes sociais ou em mídias tradicionais;
- 2. Inexistência de movimentação financeira** significativa na prestação de contas, com ausência de despesas ou receitas, o que indica inatividade política e financeira durante o período eleitoral;
- 3. Resultado eleitoral inexpressivo**, consistente na obtenção de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

apenas 06 (seis) votos, número que não se coaduna com uma candidatura legítima e minimamente empenhada em angariar votos.

Diante dos fatos narrados, requer o autor:

- **A declaração de nulidade do DRAP** da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, por vício insanável;
- **A cassação dos registros e dos diplomas dos candidatos** eleitos sob a mesma legenda;
- **A anulação dos votos** atribuídos à agremiação partidária;
- **A recontagem dos quocientes eleitoral e partidário**, com a consequente redistribuição das vagas.

Após regular notificação dos representados, estes apresentaram suas defesas nos documentos de ID 0123427521, 0123431521 e 0123431564, nas quais alegam, em suma, a regularidade das candidaturas femininas apresentadas e o cumprimento formal da norma legal, sustentando inexistir qualquer elemento que comprove a alegada fraude, tampouco a intenção de burlar a legislação eleitoral.

Vieram, então, os autos a esta Promotoria Eleitoral para manifestação.

## **II - MÉRITO**

Com o objetivo de propiciar e garantir uma maior participação de mulheres no cenário político nacional, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, estabeleceu a obrigatória reserva do percentual mínimo de 30% e máximo de 70% de vagas para candidatura de cada gênero, conforme se afere abaixo:

*Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:*

*[...]*

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

Trata-se de um comando normativo de natureza afirmativa, voltado à promoção da igualdade substancial entre os gêneros, conforme os ditames constitucionais da isonomia material (art. 5º, I, da CF/88), da cidadania (art. 1º, II) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Sua finalidade não é meramente formal, mas visa assegurar a efetiva participação feminina na política representativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

combatendo a histórica sub-representação das mulheres nos espaços de poder.

Entretanto, a incipiente execução de políticas públicas que incentivem o lançamento de candidaturas femininas, aliada à resistência de algumas agremiações partidárias à concretização da paridade de gênero, tem resultado na deturpação do espírito da norma. Em vez de se tornarem mecanismos de inclusão real, as candidaturas femininas são, por vezes, manipuladas para fins puramente formais, criando-se estruturas artificiais de conformidade legal com o percentual mínimo exigido.

É nesse contexto que se inserem as chamadas “candidaturas fictícias” ou “laranjas”, cuja única finalidade é a de permitir o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Tal prática fraudulenta se revela quando mulheres são formalmente registradas como candidatas, mas não desenvolvem qualquer atividade minimamente condizente com a disputa eleitoral.

Acerca da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero, esclarece José Jairo Gomes<sup>1</sup>, *in verbis*:

[...] Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a “extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas” (TSE - REspe no 19392/PI – DJe 4-10-2019). [...]

Atento às peculiaridades da referida prática danosa apontada pelo renomado doutrinador (especialmente à constatação de que os indícios de sua ocorrência somente se tornam plenamente perceptíveis após a conclusão do pleito

---

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 567/568



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

eleitoral, quando se evidencia a inatividade completa de determinadas candidaturas), o Tribunal Superior Eleitoral, no emblemático julgamento do REspe nº 193-92/PI, firmou entendimento de extrema relevância para a consolidação da jurisprudência acerca da fraude à cota de gênero.

Naquele caso paradigmático, ficou assentado que a burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio de candidaturas femininas fictícias (as chamadas “candidaturas laranja”), pode e deve ser objeto de apuração mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. Ressaltou-se que a fraude, embora consumada na fase de registro, apenas se revela com clareza na fase posterior ao pleito, quando restam evidentes a ausência de votos, a inatividade de campanha, a inexistência de movimentações financeiras ou, ainda, o uso da candidatura com fins alheios ao processo eleitoral.

Nesse contexto, o TSE, ao analisar as circunstâncias concretas do caso, não apenas reconheceu a ocorrência da fraude como também pacificou a possibilidade de responsabilização de todos os candidatos da chapa proporcional beneficiária, independentemente de demonstração de dolo ou anuência individual para fins de cassação dos registros e diplomas. Ficou expressamente consignado que, uma vez comprometido o quociente eleitoral pela introdução fraudulenta de candidaturas fictícias, o vício contamina todo o processo de escolha dos representantes daquela coligação ou partido, sendo juridicamente imprescindível a sua invalidação como medida de preservação da lisura e legitimidade das eleições.

Além disso, o julgamento do REspe nº 193-92/PI estabeleceu critérios objetivos e circunstanciais para aferição da fraude, tais como a extrema semelhança contábil entre candidaturas, ausência de votos, ausência de atos de campanha, ou ainda situações anômalas como a candidatura de servidoras públicas que se utilizam do registro meramente para usufruir de licenças remuneradas sem realizar qualquer atividade política concreta.

Dessa forma, a decisão do TSE não apenas reafirmou a importância do controle judicial rigoroso sobre o cumprimento material da cota de gênero, como também consolidou o entendimento de que a fraude compromete a legitimidade do pleito e permite a cassação de todos os mandatos obtidos sob tal vício, inclusive os de candidatos do sexo masculino que se beneficiaram indiretamente da manobra fraudulenta.

Essas diretrizes —fixadas em precedente de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais Eleitorais —encontram-se expressamente refletidas na ementa abaixo colacionada, cuja leitura integral se faz necessária para a devida compreensão da gravidade e extensão dos efeitos jurídicos decorrentes da fraude à cota de gênero:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

**TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.**

**4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.**

**5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.**

**6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus

**Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c)**

**Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.**

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

**8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.**

**9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.**

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (g.n.)

Com efeito, restou claro que aquela Corte Superior fixou entendimento de que, para que seja configurada a fraude à cota de gênero —e, por consequência, o descumprimento material da finalidade da norma protetiva consagrada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 —é imprescindível a existência de um conjunto probatório robusto, apto a demonstrar que o registro da(s) candidatura(s) feminina(s) se deu com o intuito deliberado de fraudar o percentual mínimo legal, funcionando, na prática, como um instrumento de aparência formal sem correspondência com a realidade eleitoral.

Tal exigência de prova concreta —embora não se restrinja à confissão ou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

prova direta de intenção dolosa — pressupõe a análise crítica e integrada de elementos objetivos e indiciários, como ausência de atos de campanha, inexistência de movimentações financeiras eleitorais, votação ínfima, e desvio de finalidade na utilização da estrutura de campanha. Esses fatores, reunidos, permitem ao julgador extrair um juízo de verossimilhança e convicção acerca do caráter simulado da candidatura feminina.

Estabelecidas essas premissas normativas e jurisprudenciais, passa-se à análise das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Conforme se verifica dos autos, a Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/ PV) apresentou, para fins de registro à Justiça Eleitoral, a lista de seus candidatos à eleição proporcional no município de Manaus ao cargo de vereador, composta por 25 (vinte e cinco) homens e 14 (quatorze) mulheres, totalizando, em termos estritamente formais, o cumprimento do percentual mínimo exigido de candidaturas femininas.

Entretanto, o que se constata, com base na documentação acostada aos autos e na análise objetiva da atuação da candidata Jakeline de Souza, é a existência de elementos suficientes para concluir que não houve efetiva participação da mencionada candidata no pleito de 2024. Sua inclusão na lista de candidatos da Federação revela-se unicamente orientada à superação do critério legal mínimo, funcionando como manobra para viabilizar o registro do DRAP da coligação.

A robustez do conjunto probatório é inegável. Constatam-se, entre outros indícios relevantes:

- I) total ausência de atos de campanha eleitoral por parte da investigada;
- II) inexistência de quaisquer despesas eleitorais declaradas ou movimentação financeira;
- III) votação absolutamente inexpressiva, com apenas 06 (seis) votos computados.

A análise dos documentos apresentados no ID 123400393 (fls. 04/08 e 41/42) reforça essa constatação, ao comprovar que nenhuma despesa de campanha foi realizada, tampouco se identificou qualquer ação concreta de mobilização política.

Mais grave, entretanto, é o fato de que a candidata utilizava os meios de comunicação, especialmente o YouTube, não com vistas à promoção de sua candidatura, mas para impulsionar seu canal pessoal intitulado “LEI DO POVO”. A ostensiva divulgação de conteúdos alheios ao pleito, dissociados da plataforma partidária e sem qualquer vinculação com propostas eleitorais, evidencia o desvio de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

finalidade da candidatura, revelando a instrumentalização do processo eleitoral para outros fins, estranhos à disputa legítima.

Tal constatação se torna ainda mais preocupante quando se observa que, mesmo com uma base de quase 7.000 (sete mil) inscritos no canal “LEI DO POVO”, a candidata obteve apenas 06 votos nas urnas. Essa dissonância entre a suposta visibilidade digital e a total ausência de resultado eleitoral, aliada à inércia completa em termos de campanha, demonstra a inveracidade da narrativa defensiva, que pretende justificar a candidatura com base em pretensa divulgação virtual.

Diante disso, e conforme jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, que admite a cassação do registro de todos os candidatos beneficiários de chapas contaminadas por fraude à cota de gênero, ainda que sem prova de dolo direto ou de anuência subjetiva, é imperioso reconhecer que a inserção da candidatura de Jakeline de Souza teve caráter absolutamente fictício, comprometendo, de forma incontornável, a higidez do DRAP e do resultado eleitoral proporcional obtido pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil.

Portanto, considerando os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, resta cabalmente comprovada a prática de fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o que impõe a procedência da presente ação.

Em virtude do exposto, a Promotoria Eleitoral manifesta-se pela procedência integral da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para que se determine:

1. O reconhecimento da fraude à cota de gênero e do abuso de poder praticado na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, com a consequente declaração de inelegibilidade da representada Jakeline de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, bem como a cassação dos diplomas e dos mandatos dos eleitos e suplentes da chapa proporcional, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;
2. Como decorrência necessária, a anulação de todos os votos atribuídos à Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/ PV), com a determinação de redistribuição dos mandatos obtidos pela coligação segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, mediante recálculo dos quocientes partidários e das sobras eleitorais.

É o PARECER.

Manaus, 08 de maio de 2025.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**MPE 62ª Zona Eleitoral de Manaus**

**ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR**

**Promotor Eleitoral**